



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10232.000050/99-49
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.783
RECURSO Nº : 128.772
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO 1995.

ISENÇÃO: imóvel localizado dentro de área de Parque Nacional.

Para que uma área rural seja isenta do ITR, por ser de preservação permanente ou de interesse ecológico, na hipótese de que se trata, é requisito indispensável que a mesma seja reconhecida, formal específica e individualmente pelo IBAMA ou por órgão delegado através de convênio.

EXPROPRIAÇÃO: Quanto a imóveis objeto de expropriação/desapropriação pelo Poder Público, o ITR continuará devido pelo proprietário depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, salvo se houver imissão prévia na posse. (Lei 8.847/94, artigo 12)

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 128.772
ACÓRDÃO Nº : 302-36.783
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DOS FATOS PRETÉRITOS

Preliminarmente, saliento que o objeto deste litígio teve seu início com as Notificações de Lançamento do ITR/95 de fls. 02, 03 e 04, referentes a três imóveis rurais pertencentes ao contribuinte supra-identificado.

Após a apresentação, pelo sujeito passivo, da Impugnação de fls. 25, foram formalizados três processos, um para cada imóvel, conforme determina o Boletim Central nº 179, de 14/12/1990 (fls. 27).

O processo em pauta diz respeito ao imóvel rural ao qual corresponde a Notificação de Lançamento de fls. 02.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DA PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE

JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "SERINGAL E OUTROS PAPAGAIO, SANTO ANTONIO, etc.", localizado no município de Cruzeiro do Sul - AC, com área total de 2.000,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3321110.8.

Impugnando o feito, o contribuinte apresentou a petição de fls. 01, requerendo o cancelamento da Notificação, pois a área do imóvel a que se refere faz parte do Parque Nacional da Serra do Divisor (Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989), razão pela qual entende estar desobrigado do pagamento do imposto exigido.

Em sua defesa, solicitou a análise do dossiê anexado ao processo nº 10232.000031/99-02, da Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/AC.

DAS PROVIDÊNCIAS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Para instruir o processo em análise (e os demais formalizados), a DRF em Rio Branco/AC encaminhou ao IBAMA o Ofício de fls. 15, solicitando que fosse informado: (a) se os imóveis objeto das Notificações de Lançamento de fls. 02,

RECURSO Nº : 128.772
ACÓRDÃO Nº : 302-36.783

03 e 04 encontram-se inseridos dentro da área delimitada pelo Parque Nacional da Serra do Divisor; (b) se os mesmos foram desapropriados pelo poder público e em que data ocorreu a imissão de posse dos mesmos; e (c) no caso de não ter ocorrido a desapropriação, se existe algum ato do IBAMA declarando os referidos imóveis como sendo de interesse ecológico.

Em atendimento, o IBAMA, através do Ofício de fls. 16, datado de 17/05/2002, esclareceu que: (a) os imóveis em questão encontram-se inseridos dentro da área delimitada pelo Parque Nacional da Serra do Divisor; (b) os mesmos ainda não foram desapropriados pelo poder público, estando em processo de regularização fundiária que objetiva subsidiar as ações expropriatórias; (c) o próprio Decreto de criação do Parque Nacional da Serra do Divisor já pacificou o interesse ecológico daquela área, interesse ratificado pelo IBAMA por meio de vários estudos e trabalhos objetivando identificar suas potencialidades ecológicas.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 23/05/2002, a Delegacia da Receita Federal em Rio Branco, com base no Decreto nº 97.839, de 24/06/99 (Decreto de criação do Parque Nacional da Serra do Divisor), na Lei nº 8.847/94 e no Parecer COSIT/COTIR nº 22, de 19/03/1997, manteve o lançamento de que trata a Notificação em questão (fls. 17/19).

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificado, com ciência em 17/06/2002 (AR às fls. 22), o contribuinte protocolizou, em 05/07/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 23, argumentando que:

1. Não concorda com o teor do Despacho Decisório, pois já houve o empossamento pelo IBAMA das terras de sua propriedade, nos termos do Decreto nº 97.839/89.
2. Não tem recursos para constituir Advogado e nem direito a atendimento gratuito, pela Defensoria Pública, só garantido para quem ganha menos de três salários mínimos.
3. Também não tem recursos para pagar o imposto exigido, a não ser que a Receita Federal receba parte das terras ou habilite-se a seu espólio, pois tem 72 anos de idade e é aposentado pelo INSS.

Às fls. 32/33 consta cópia da DITR/1994.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27 de junho de 2003, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/ PE, por unanimidade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.772
ACÓRDÃO Nº : 302-36.783

votos, mantiveram o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 05.262 (fls. 34 a 40), sem ementa (simplificado).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Conforme AR às fls. 44, em 08/09/2003 o sujeito passivo foi solicitado a comparecer à Inspetoria da Receita Federal em Cruzeiro do SUL/AC, para tomar ciência e receber cópia do Acórdão prolatado, o que ocorreu em 15/09/2003 (fls. 45). Em 13/10/2003, tempestivamente, o mesmo protocolizou o recurso de fls. 46, esclarecendo que:

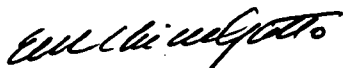
1. Não tem argumento para concordar ou discordar dos fundamentos do Acórdão, porque é leigo na matéria.
2. Continua questionando a legitimidade da cobrança do ITR de suas terras, dentro do Parque Nacional da Serra do Divisor, cujo domínio já é do IBAMA desde 16 de junho de 1989.
3. O IBAMA pode não ser o novo dono das terras, de direito, mas o é de fato, porque ele lá faz e desfaz sem qualquer consulta ao Recorrente.
4. Se não é dono de direito e nem de fato, é INVASOR.
5. Em sua defesa, junta cópia de Parecer do IBAMA (fls. 47 a 51), totalmente contrário à cobrança do ITR em tela.
6. Junta, também, cópia do ADA e averbação em cartório (fls. 52 e 53).

Às fls. 54 consta Ofício do IBAMA à Secretaria da Receita Federal – Agência Cruzeiro do Sul/AC, datado de 10/10/2003, solicitando a dilatação do prazo para resposta referente ao processo em análise, tendo em vista que a Gerência Executiva daquele órgão no Estado do Acre “está providenciando o ato de declaração de interesse ecológico específico para a área em questão”, ato este que é a base da defesa a ser apresentada ao Conselho de Contribuintes.

Às fls. 55, consta o envio dos autos a este Terceiro Conselho, para as providências cabíveis.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em 01/12/2004, numerados até a folha 56 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

 4

RECURSO Nº : 128.772
ACÓRDÃO Nº : 302-36.783

VOTO

O processo de que se trata versa sobre o lançamento do ITR/1995, relativo ao imóvel rural denominado “SERINGAL E OUTROS, PAPAGAIO, SANTO ANTONIO, etc.”, localizado no município de Cruzeiro do Sul/AC, cadastrado na SRF sob o nº 3321110.8.

O objeto da lide restringe-se, no caso, a estar ou não o imóvel rural de que se trata sujeito à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, uma vez que as áreas em questão fazem parte do Parque Nacional da Serra do Divisor, criada pelo Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989.

Como relatado, após consulta ao IBAMA, foi esclarecido que o imóvel encontra-se realmente inserido dentro da área delimitada pelo citado Parque, embora, até pelo menos a data de 17 de maio de 2002, não tenha sido desapropriado pelo poder público, estando em processo de regularização fundiária, com o objetivo de subsidiar as ações expropriatórias.

Informou-se, outrossim, que “O próprio Decreto de criação do Parque Nacional da Serra do Divisor já pacificou o interesse ecológico daquela área, interesse esse, ratificado pelo IBAMA através dos vários estudos e trabalhos objetivando identificar suas potencialidades ecológicas”.

No recurso interposto, o Interessado apresenta, em sua defesa, o “Estudo sobre a incidência de ITR sobre as áreas abrangidas pelo Parque Nacional da Serra do Divisor”, estudo este datado de 07 de janeiro de 2003, bem como o Ato Declaratório Ambiental nº 1200000180-9 (fls. 52) e a Certidão de fls. 53, emitida pelo Poder Judiciário da Comarca de Cruzeiro do Sul – Serventia de Registro de Imóveis.

Primeiramente, cabe ressaltar que o “Estudo” em questão, independentemente de sua validade e idoneidade, não tem o condão de substituir uma declaração do IBAMA de que o imóvel objeto do litígio não sofre a incidência do ITR, seja por ser de “Preservação Permanente”, seja por seu Interesse Ecológico.

Ademais, é importante salientar que o Ato Declaratório Ambiental supra indicado reconhece como “Área de Preservação Permanente, desde 10 de setembro de 1997, a totalidade da área do “Seringal Aldeota (Papagaio, Santo Antonio, Açaí)”, cadastrado na SRF sob o nº 3321119.0. (...). A área total do imóvel é de 2.000,0 ha (dois mil hectares) e a área de preservação permanente é de 2.000.0 ha (dois mil hectares)”. (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.772
ACÓRDÃO Nº : 302-36.783

A Certidão de fls. 53, por sua vez, **datada de 16 de janeiro de 2003**, certifica que “a totalidade da área do imóvel constante da matrícula supra foi reconhecida como área de Preservação Permanente por o mesmo estar totalmente localizado dentro da área do Parque Nacional da Serra do Divisor, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA”.

Para facilitar o julgamento do litígio em questão, é necessário que se faça uma análise sintética da legislação pertinente ao mesmo.

A Constituição Federal/1988, ao tratar do Meio Ambiente, em seu Capítulo VI, artigo 225, §§ 1º, item III, e 4º, determina que, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.

(...)

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas **somente através de lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

(...)

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, **na forma da lei**, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais”. (grifei)

A Lei nº 4.771/1964 (Código Florestal Brasileiro) já havia previsto a criação de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais pelo poder público, e, em seu art. 5º, alínea “a”, dispôs que, *in verbis*:

ENCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.772
ACÓRDÃO Nº : 302-36.783

“Art. 5º. O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.”

Assim, ao se referir à conciliação entre a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, e a utilização das áreas inseridas naqueles Parques para objetivos educacionais, recreativos e científicos, aquela Lei demonstrou que a proteção desejada não afastaria a possibilidade de utilização das mesmas.

Ademais, é possível a existência de terras particulares dentro dos limites dos parques nacionais, como bem salientou o Acórdão recorrido, enquanto não concluído o necessário processo de regularização fundiária, mediante a desapropriação das áreas localizadas dentro de seus limites, declaradas de utilidade pública.

As provas aportadas aos autos não socorrem o Contribuinte, sob este enfoque.

O “Estudo sobre a incidência de ITR sobre áreas abrangidas pelo Parque Nacional da Serra do Divisor” (fls. 47 a 51), foi emitido em 07 de janeiro de 2003.

O Ato Declaratório Ambiental de fls. 52 reconhece como Área de Preservação Permanente, desde 10 de setembro de 1997, a totalidade da área do Seringal Aldeota (Papagaio, Santo Antonio, Açaí). (grifei)

Com base neste Ato, foi emitida a Certidão de fls. 53, datada de 19 de janeiro de 2003, que certifica como área de Preservação Permanente a totalidade da área do imóvel constante da matrícula nº 4.592 (imóvel “Papagaio e Santo Antonio”), por estar totalmente localizada dentro da área do Parque Nacional de Serra do Divisor. Esta Certidão fundamentou-se no Ato Declaratório Ambiental acima indicado.

Em outras palavras, todas as provas dizem respeito à épocas posteriores à 31/12/1994, data-base para a apuração do ITR de 1995.

Por sua vez, o Decreto nº 97.839/89, que criou o Parque Nacional da Serra do Divisor, deu o prazo de 5 (cinco) anos para a elaboração do Plano de Manejo, declarando de utilidade pública as terras descritas para fins de desapropriação, devendo o IBAMA tomar as providências necessárias para sua efetiva implantação. (grifei)

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.772
ACÓRDÃO Nº : 302-36.783

Ou seja, o Decreto em comento não determinou a automática transferência da posse ou da propriedade do imóvel rural. O expropriado, como ressaltou a decisão *a quo*, é responsável pelos tributos inerentes àquele imóvel, a não ser que haja imissão prévia de posse, o que não ocorreu, nos termos do Ofício de fls. 16, que afirmou que o imóvel em questão não foi desapropriado, estando em processo de regulamentação fundiária objetivando subsidiar a ação expropriatória.

Neste diapasão, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 12, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse”. (grifei)

Na hipótese dos autos, restou claro que não ocorreu a citada imissão prévia na posse, tampouco a desapropriação do imóvel cujo ITR está *sub judice*.

Conseqüentemente, embora não haja qualquer dúvida em que a propriedade rural em questão esteja inserida na área do Parque Nacional da Serra do Divisor, enquanto não houver imissão de posse ou desapropriação (transferência de propriedade), o Recorrente é responsável pelo ITR e contribuições acessórias.

Quanto à matéria que se reporta à área de Preservação Permanente, que o Contribuinte entende caracterizar toda a área de sua propriedade, a mesma deve estar reconhecida formal, específica e individualmente pelo IBAMA ou por órgão delegado através de convênio.

Na hipótese dos autos, o Ato Declaratório Ambiental de fls. 52 reconheceu as áreas *sub judice* como de Preservação Permanente, a partir de setembro de 1997. (grifei)

Ocorre que o ITR objeto da demanda refere-se ao exercício de 1995, ano-base 1994.

Paralelamente, não há como questionar que, em 31/12/94 (data-base para a apuração do ITR/95) era o ora Recorrente o proprietário do imóvel denominado “Seringal e outros, Papagaio, Santo Antonio, etc.”.

A função deste Colegiado é verificar se a exigência tributária foi efetuada nos termos da lei.

A atividade lançadora, por outro lado, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, § único, CTN).

guller

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.772
ACÓRDÃO Nº : 302-36.783

Pelo exposto, não há como afastar a responsabilidade do Recorrente pelo pagamento do ITR/95 exigido, bem como das contribuições acessórias, por força das determinações legais pertinentes.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora